



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.838
Rub.ASRJ

II – RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste, no exercício de 2011, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Carlos Raimundo Esteves, com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), visando à reforma do V. Acórdão nº 550/2012- TP (fls. 788/790-TCE), que julgou regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal do citado município, relativas ao exercício de 2011, com recomendações e determinações legais com aplicação de multas no montante de 43 UPF's ao Recorrente.

Verifica-se que após a análise do processo, o teor do relatório da auditoria técnica, parecer do Ministério Público de Contas e Voto Vista restaram subsistentes e consignados no acórdão vergastado. As irregularidades descritas nos itens – 7.1 – Concernente à execução de contratos sem o devido acompanhamento e fiscalização de um representante da administração, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93; ítem – 11.1 – Ausência de implementação efetiva da Unidade de Controle Interno – UCI, embora tenha sido instituída por lei; ítem – 13.1 – Não realização dos recolhimentos previdenciários devidos.

Necessário expor que não foram objeto da presente irresignação ora apreciada, as irregularidades constantes nos itens 7.1 e 11.1, que também foram consignadas no acórdão vergastado.

Aduz o recorrente, que, em relação a determinação de recolhimento até o dia 30/11/2012 da parte patronal, referente às cotas de contribuição previdenciária ao INSS com recursos do erário e dos prováveis encargos com recursos próprios, a mesma é improcedente, tendo em vista que na lista de pagamentos constam servidores efetivos, ocupantes do cargo de médico e que tais pagamentos referem-se aos plantões realizados no decorrer do exercício de 2011, desta forma, relativos a estes pagamentos, a Lei Municipal nº 975/2004 estabelece que sobre vantagens de caráter temporário não incide a contribuição previdenciária.

Aduz que houve o empenho de forma equivocada, na dotação nº 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física mas que tal fato não descaracteriza a natureza jurídica dos pagamentos, caracterizando-se por configurar base de cálculo diversa da contribuição previdenciária para o Rosário Previ, já que tais servidores são titulares de cargos efetivos, o mesmo ocorrendo com os técnicos de enfermagem, servidores titulares de cargo efetivo do município.

No que tange aos médicos contratados, em virtude de seus honorários médicos serem superiores ao teto do INSS, que atualmente é de R\$ 3.916,20, estão isentos de contribuição previdenciária da parte de seus recebimentos que ultrapassam o limite de contribuição, o mesmo ocorrendo com os plantões por eles recebidos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.839
Rub.ASRJ

Assevera que os valores percebidos a título de plantões médicos tanto pelos servidores efetivos, quanto pelos contratados, estão isentos de contribuição previdenciária sendo este o motivo pelo qual não houve o recolhimento da contribuição patronal apontada no item 13.1 do Relatório Técnico.

O Relatório Técnico da Secex afasta os argumentos esposados no recursos sob o argumento de que os recolhimentos são devidos e a irregularidade subsiste, opinando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no parecer da lavra do ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar manifesta-se pelo provimento parcial do recurso com base no argumento de que algumas das verbas questionadas tem natureza essencial indenizatória e, conforme entendimento consolidado por esta corte de contas em decisões que exemplifica por mais de uma vez ficou assentado que sobre verbas desta natureza não incide a almejada contribuição.

Concernente ao objeto explícito da presente controvérsia, me alinho ao entendimento esposado pelo M.D. Procurador do *Parquet* de Contas em seu parecer, para considerar que as verbas de natureza indenizatória, salvo maior e melhor juízo, não estão sujeitas ao recolhimento da pleiteada verba previdenciária.

A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização e o plano de custeio da Seguridade Social, foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB 971/09, da Receita Federal.

O art. 6º da mencionada Instrução Normativa estabelece objetivamente quem é o segurado empregado que está obrigado a contribuir, nos seguintes termos:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

Do texto legal conclui-se, então, que não estão obrigadas a contribuir para a previdência, as pessoas cujas atividades sejam exercidas em caráter eventual e de forma não contínua, esporadicamente, sem subordinação, horário e relação de emprego.

Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, ao estabelecer o percentual da cota de contribuição patronal, limita a obrigação do empregador ao recolhimento do tributo sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.840
Rub.ASRJ

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Empregados, segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT - é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Para a administração pública - como é o caso – “empregado” deve, necessariamente ser escolhido por concurso público (art.37,II, CR).

Já o trabalhador avulso, conforme definição legal, é aquele que presta serviços sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades (art.12, IV lei 8.212/91 e art. 1º Lei 12.023/09).

Analisando sistematicamente a citada relação, com as disposições legais, concluo que não são devidas as contribuições previdenciárias, nem do empregado, e conseqüentemente, nem, tampouco, do empregador, já que não é esta a relação jurídica que se afigura no caso em comento.

Neste liame, entendo que devem ser excluídos da lista apresentada pela equipe técnica, os contratos de prestação de serviços eventuais com pessoas físicas, pois na hipótese, não há o fato gerador da contribuição.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 958/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-Prefeito do município de Rosario Oeste, no exercício de 2011, para reformar em parte o Acórdão nº 550/2012 no sentido de excluir a multa aplicada com base na irregularidade descrita no ítem – 13.1 ao recorrente, bem como a Sr^a. Maria de Lourdes Tavares Fernandes, e ainda, afastar a determinação contida no item 1 do citado acórdão, reduzindo a multa aplicada para 22 UPF's ,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.841
Rub.ASRJ

sendo que as demais disposições contidas no Acórdão vergastado devem ser mantidas em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

É o voto.
Cuiabá, 17 de Julho de 2014.

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

ASRJ



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013